

Distribuído - 22
24/06/2008
Gabinete do Procurador-Geral da República

Informação n.º: GI 2008/0089 Proc.º n.º 206/2008 L.º 115

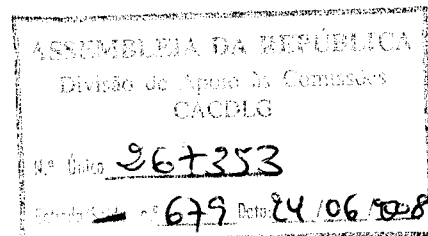
Assunto: "Conselho de Prevenção da Corrupção" - Apreciação do Projecto de Lei nº 540/X (PS), proveniente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, tendo em vista a audição designada para o dia 24 de Junho de 2008.

1 – Considerações gerais

a) O presente Projecto de Lei foi apresentado à Assembleia da República, por doze Deputados do Partido Socialista (PS), no passado dia 11 de Junho de 2008.¹

Examinado o mesmo, verifica-se desde logo que a projectada criação dum Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC) terá como fonte, pelo menos em parte, um Projecto de Lei que foi apresentado, em 2007, pelo então Deputado do PS, João Cravinho, em conjunto

¹ Examinado o expediente proveniente da Assembleia da República, bem como o *site* na Internet desta instituição e algumas notícias de imprensa, verifica-se que o processo de discussão e aprovação, *na generalidade*, deste Projecto de Lei, se tem revestido de particulares características de celeridade. Assim, o PS terá promovido, antes ainda da apresentação do Projecto de Lei, um *agendamento potestativo* do tema "Prevenção da corrupção", enquanto objecto do Plenário da Assembleia, realizado no passado dia 19 de Junho de 2008; Plenário no qual viria a ser aprovado, *na generalidade*, o presente Projecto de Lei, com os votos favoráveis dos Deputados do PS e a abstenção de todos os restantes (a fazer fé nas notícias publicadas na imprensa).



com outros Deputados do PS – no qual era prevista, para além do mais, a criação duma “Comissão para a Prevenção da Corrupção”.²

Em qualquer caso, em termos da respectiva Exposição de Motivos, verifica-se que o Projecto de Lei em análise visaria colmatar, através da criação do Conselho de Prevenção da Corrupção, uma percebida lacuna da regulamentação portuguesa, em matéria de combate à corrupção.

Estaria em causa, com efeito, a necessidade de ter na devida consideração “o carácter essencial da dimensão preventiva da luta contra a corrupção” (sic); o que passaria, antes de mais, por uma “prevenção de riscos anteriores à prevenção criminal prosseguida pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal, designadamente da Polícia Judiciária” (sic).

Daí que, não existindo, em Portugal, “serviços ou departamentos vocacionados exclusivamente para a dimensão preventiva da corrupção” (sic), se fizesse sentir a necessidade da criação dum organismo como este Conselho, vocacionado para “detectar e prevenir os riscos de corrupção, recolher e processar informações de modo a identificar as áreas mais vulneráveis à penetração do fenómeno, e acompanhar e avaliar a eficácia dos instrumentos jurídicos e das medidas administrativas adoptadas pela Administração Pública e Sector Público Empresarial” (sic); tendo

² Estará em causa, concretamente, o Projecto de Lei nº 340/X (que seria, por sua vez, uma reformulação dum anterior Projecto de Lei, com o nº 305/X, igualmente apresentado pelo Deputado João Cravinho). Note-se ainda que, sensivelmente na mesma altura, em princípios de 2007, estiveram em discussão na Assembleia este e vários outros textos, relativos à prevenção e repressão da corrupção, apresentados quer pelos já referidos Deputados, quer por outros, do PS e de partidos da oposição, quer pelo Governo; vindo tal discussão a produzir, fundamentalmente, as Leis nº 19/2008 e 20/2008, de 21-4, relativas respectivamente à previsão de “medidas de combate à corrupção” e dum novo “regime penal de corrupção no comércio internacional e no sector privado”.

“sempre em vista a gestão preventiva dos riscos de corrupção e a promoção de uma cultura de responsabilidade na administração pública e no sector empresarial público” (sic).

Nestes termos, a criação duma “entidade administrativa independente, do governo e dos poderes de investigação e acção penal” (sic), “cuja acção e natureza o distingue de qualquer intervenção no âmbito da prevenção ou investigação criminal”, em nada “interferiria nas competências atribuídas às autoridades de investigação penal, nem às conferidas ao Ministério Público ou à Administração Pública em matéria disciplinar” (sic).

Estaria somente em causa, como se disse, a necessidade de colmatar uma lacuna da organização do combate à corrupção no nosso país, dando seguimento a orientações formuladas, nesta matéria, por diversas organizações internacionais integradas por Portugal, nomeadamente a União Europeia, o Conselho da Europa e a própria Organização das Nações Unidas³, através da criação dum organismo que pudesse “avaliar regularmente os riscos do fenómeno da corrupção no sector público, designadamente analisando as áreas mais vulneráveis e promovendo estratégias de prevenção da corrupção, bem como minimizando o impacto dos riscos deste fenómeno na sociedade democrática” (sic). De resto, tal como o realça essa mesma Exposição de Motivos, a criação dum organismo *centralizado* desta natureza teria já antecedentes, ao nível de diversos países da União Europeia – designadamente a França, o Reino Unido e a Itália.

³ Estariam em causa, desde logo, as orientações que são formuladas, nesta matéria, pela Convenção das Nações Unidas contra a corrupção” ((Convenção de Mérida), aprovada pela Resolução da Assembleia da República nº 47/2007, e ratificada pelo Decreto nº 97/2007 do Presidente da República, ambos de 21/9 (nomeadamente, no âmbito dos arts. 5º a 14º da referida Convenção).

b) Analisado, porém, o texto do Projecto de Lei em questão, poderão suscitar-se dúvidas quanto à referida *limitação* do escopo deste CPC à realização de actividades de prevenção de natureza *administrativa* e *remota* (digamos assim), no que se refere à corrupção (e a uma miríade de “infracções conexas” com esta, que a Exposição de Motivos não menciona explicitamente).

Com efeito, dentro da linha daquilo que serão as funções atribuídas, segundo parece resultar da Exposição de Motivos, aos *organismos congéneres* existentes noutros países europeus (mas contrariando daquilo que é recorrentemente assegurado pela Exposição de Motivos), não poderá deixar de se concluir que esta nova “entidade administrativa independente, a funcionar junto do Tribunal de Contas, que desenvolve uma actividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infracções conexas” (art. 1º do Projecto de Lei), virá a ter, afinal, uma área de actuação susceptível de se *sobrepor*, em larga medida, àquilo que serão as atribuições das *polícias* (no caso, da Polícia Judiciária) e do próprio *Ministério Público*, em matéria de *prevenção criminal*.⁴

Isto resulta, desde logo, das *atribuições e competências* previstas para o CPC – mas também das respectivas *composição e inserção administrativa* (no âmbito dos serviços do Tribunal de Contas). Assim, a redacção da disposição *fundamental* em matéria de *atribuições* deste organismo, constante da alínea a) do nº 1 do art. 2º do Projecto de Lei, estipula que a actividade do CPC (que o corpo desse nº 1 refere estar “exclusivamente orientada à prevenção da corrupção”), o levará, “designadamente”, a “*recolher e tratar* informações relativas à *deteccção* e à prevenção da *ocorrência de factos* de corrupção activa ou passiva” e de diversos outros tipos de

⁴ Tal como, de resto, e a fazer fé na imprensa, terá já sido alegado por Deputados da oposição, no decurso da discussão que precedeu a aprovação *na generalidade* do Projecto.

criminalidade (nomeadamente “económica e financeira”, branqueamento, tráfico de influência e diversos outros crimes praticados no exercício de funções públicas).⁵

É certo que, para além desta atribuição, o CPC terá outras, mais consentâneas com os objectivos de avaliação e de estudo dos “riscos do fenómeno da corrupção” (tendo em vista, para além do mais, a previsão e avaliação de mecanismos susceptíveis de prevenir a ocorrência destes factos integradores de corrupção, ou de “infracções conexas”), a que se refere a Exposição de Motivos.

Porém, não é menos certo que esta atribuição *fundamental* de *recolha e tratamento* de informações relativas à *eventual* “ocorrência de factos” integradores da *prática de crimes* se enquadra, *literalmente*, no âmbito das actividades de “prevenção criminal inter-relacionada com a investigação penal” (sic) a que se refere a Exposição de Motivos do Projecto de Lei, considerando-a uma atribuição do Ministério Público e da Polícia Judiciária.⁶

E note-se que esta será realmente uma atribuição fundamental do CPC, na medida em que as “ocorrências” de factos integradores de crimes deverão *sempre* integrar o relatório anual a apresentar por este Conselho à Assembleia da República, nos termos do art. 7º do Projecto (em moldes que, mais uma vez, são de algum modo paralelos aos previstos pelo art. 6º da já referida Lei 19/2008, no que

⁵ De resto, a própria Exposição de Motivos vem, a certo ponto (início da página 5 do Projecto de Lei), afirmar que competirá ao CPC “*centralizar* a recolha e tratamento da informação necessária à *deteção* e à prevenção da corrupção activa ou passiva e dos crimes que lhe estão associados”.

⁶ De resto, basta ver como a redacção da referida alínea a) se aproxima daquela que, no âmbito da alínea a) do nº 3 do art. 1º da Lei 36/94, de 29-9, vem prever as “acções de prevenção” (criminal) que poderão ser desenvolvidas pelo Ministério Público e pela PJ, precisamente nesta área do combate à corrupção e criminalidade “conexa”; alínea essa que menciona a “recolha de informação relativamente a notícias de factos susceptíveis de fundamentar suspeitas do perigo da prática de um crime”.

se refere ao relatório específico sobre “crimes associados à corrupção” que o Ministério Público deverá apresentar à Assembleia da República, no âmbito da execução das Leis sobre política criminal).

c) Também a *composição* do CPC, prevista no art. 3º do Projecto de Lei, contribuirá para suscitar receios de que este organismo virá a *duplicar*, na respectiva actuação, funções actualmente que estão actualmente cometidas ao Ministério Público e à PJ (actuando sob a supervisão daquele), no âmbito da *prevenção criminal* de factos integradores de *corrupção* ou de “infracções conexas”.

Com efeito, para além dum representante do Ministério Público e dum *advogado*, integram a CPC o Presidente e o Director-Geral do Tribunal de Contas e os *Inspectores-Gerais de Finanças, das Obras Públicas e da Administração Local*.

Ou seja, este organismo parece pretender funcionar, em boa medida, como uma instância de *tratamento centralizado* das informações relativas a eventuais crimes de corrupção e *conexos* que sejam *detectadas* por aqueles organismos administrativos de *fiscalização* de cuja actuação dependerá, em boa medida, a obtenção das informações necessárias à prevenção e repressão criminal desses mesmos crimes, por parte do Ministério Público e pela PJ; organismos aos quais, por isso mesmo, poderá ser solicitada a uma específica colaboração nas acções de prevenção criminal desenvolvidas por estas últimas entidades, nos termos que são expressamente previstos pela alínea b) do já referido nº 3 do art. 1º da Lei 36/94, de 29-9.⁷

⁷ Possibilidade esta que é igualmente referenciada no nº 2 do art. 11º da Lei Quadro da Política Criminal, (Lei 17/2006, de 23-5), quando este alude a “departamentos da Administração Pública que apoiem as acções de prevenção e a actividade de investigação criminal”.

Porém, parece inegável que o *tratamento centralizado* da informação relativa a *factos* susceptíveis de integrar crimes, nomeadamente de corrupção ou *conexos*, não poderá ser efectuado por uma entidade de cariz meramente *administrativo*, ainda que sob a égide do Tribunal de Contas (ao qual não cabem nem podem caber, como é sabido, quaisquer funções no âmbito da *repressão criminal*, ou sequer da prevenção *dirigida* a essa eventual repressão).⁸

Pelo contrário, essas funções de tratamento centralizado da informação relevante para efeitos de prevenção e repressão criminal caberão antes, nos termos constitucionais e legais, à PJ (enquanto *polícia* especializada no combate a estas formas particularmente gravosas de criminalidade), bem como, necessariamente, ao próprio Ministério Público, enquanto titular exclusivo da acção penal; Ministério Público ao qual caberá, na área da *prevenção criminal*, não apenas o *controle* da actividade desenvolvida pela PJ (de modo a assegurar que não deixe de ser exercido o devido procedimento

⁸ Note-se que o que aqui estará em causa, e será susceptível de suscitar dúvidas e objecções, será precisamente esta aparente atribuição ao CPC da realização dum *tratamento centralizado* de informações deste tipo. Como resulta já do exposto, e é do conhecimento geral, qualquer dos referidos organismo administrativos de fiscalização, bem como os próprios serviços do Tribunal de Contas, poderão detectar múltiplas situações de eventual prática (ou *perigo* de prática) de crimes, no âmbito das respectivas funções; e daí que, precisamente, a respectiva actividade se revista de grande utilidade para o exercício das funções dos órgãos aos quais cabe a prevenção e a repressão criminal.

Porém, uma tal *deteccção* de factos eventualmente integradores de crimes, por parte dos referidos organismos de fiscalização, será sempre meramente *acidental*, ou *acessória*, face à globalidade das respectivas atribuições, no âmbito da fiscalização (e da apreciação, no caso do Tribunal da Contas), da *legalidade* e da justeza da actuação dos diversos organismos públicos.

Muito diferente será o caso se, como parece resultar do Projecto de Lei em análise, um organismo como o CPC for encarregue de proceder, a título *directo* e *principal*, à *deteccção* e ao tratamento centralizado de factos eventualmente integradores da prática de crimes.

criminal, quanto a factos que o justifiquem), mas também um papel autónomo de recolha e tratamento da informação relevante para tais efeitos.

É este sistema, com efeito, que resulta quer do disposto na Lei Orgânica da PJ, ou em instrumentos legais específicos da matéria (desde logo, a referida Lei 36/94⁹), quer do próprio Estatuto do Ministério Público – que configura, no seu art. 47º, o Departamento Central de Investigação e Acção Penal como o organismo encarregue de desenvolver as acções de prevenção criminal que cabem ao Ministério Público, nesta área, e de centralizar a *totalidade* das informações relevantes para efeitos de prevenção e repressão deste tipo de criminalidade.¹⁰

d) Parece assim ser claro que a configuração prevista para o CPC implicará, em larga medida, uma *duplicação* das funções que são actualmente cometidas aos órgãos policiais (no caso, à PJ) e, sobretudo, ao próprio Ministério Público – em termos que não apenas se poderão afigurar contraproducentes para efeitos duma *eficaz* prevenção e repressão das formas de criminalidade em questão (até pelo potencial *desperdício* ou diluição do uso de

⁹ Para não falar do regime da prevenção e repressão do crime de branqueamento (actualmente regulado pela Lei 25/2008, de 5-6), no âmbito do qual são particularmente detalhadas e exaustivas as atribuições cometidas à PJ e ao Ministério Público, nomeadamente ao nível do *tratamento centralizado* das informações recolhidas.

¹⁰ Atribuição que se revelará essencial, até para efeitos de elaboração do relatório *específico* em matéria de combate à corrupção e criminalidade *conexa* que ao Ministério Público caberá elaborar, nos termos referidos supra.

recursos escassos e valiosos), como poderão mesmo suscitar dúvidas de conformidade *constitucional*.¹¹

E nem se poderá dizer que a prevista presença, neste Conselho, dum “magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público” (conforme decorre da alínea e) do art. 3º do Projecto), permitiria afastar estas objecções.

Com efeito, ainda que tal magistrado pudesse aí funcionar como uma espécie de “oficial de ligação” do Ministério Público (algo que, em rigor, não se poderá dizer que devesse vir a ser, por não ser um representante da *hierarquia* desta magistratura, competente em matéria de *actuação funcional* da mesma, mas antes *individualmente* designado pelo Conselho Superior), as questões relativas a uma eventual *duplicação* das funções cometidas ao Ministério Público (e à PJ) apenas poderiam ser atenuadas se o Ministério Público, *enquanto tal*, dirigisse e controlasse ele próprio as actividades do CPC (algo que, no entanto, manteria a *duplicação* das atribuições actualmente conferidas à PJ e ao DCIAP).

Assim, apenas se poderá concluir que, à partida, a própria concepção do CPC, tal como constante do Projecto de Lei em apreciação, poderá decorrer dalgum tipo de *equivoco* – algo que, no que se refere às questões que foram suscitadas supra, dificilmente se poderia dizer do sistema que era previsto pelo já referido Projecto de Lei nº 340/X, apresentado por João Cravinho e outros Deputados do PS.

¹¹ A matéria da *prevenção criminal* em geral, particularmente quando dirigida à *deteção* de concretos factos integradores de crimes, é do maior melindre, em termos constitucionais; bastando aqui recordar as controvérsias que rodearam a apreciação da constitucionalidade de certas normas constantes da supra referida Lei 36/94, a respeito das quais o Tribunal Constitucional se viria a pronunciar, preventivamente, em duas ocasiões.

Nesse sistema, com efeito, a prevista “Comissão para a Prevenção da Corrupção” (cujas actividades seriam acompanhadas por um “Conselho de Acompanhamento”, com uma composição mais ampla e diversificada), tinha realmente como objecto *exclusivo* o estudo e a realização de acções de prevenção *remota* da corrupção, ligados à organização e ao funcionamento dos diversos organismos públicos, quanto aos quais a actuação de prevenção criminal desenvolvida pela PJ e pelo Ministério Público nunca poderia ser suficientemente eficaz (por estarem em causa matérias cuja definição nunca poderia ser suficientemente influenciada por quaisquer actuações de prevenção criminal *stricto sensu*).¹²

Não quer isto dizer que não pudesse essa Comissão *detectar*, de forma meramente *eventual* ou *acessória*, notícia de *factos concretos* eventualmente integradores de crimes de corrupção (ou de quaisquer outros), por força das respectivas actividades; mas, não sendo esse o seu objectivo principal, apenas lhe caberia, nos termos usuais (e conforme previsto pelo art. 7º, nº 3, do Projecto de Lei então apresentado), comunicar a situação ao Ministério Público, mas sem efectuar qualquer *tratamento autónomo* dessas notícias de eventuais crimes.

Isto ao contrário do CPC que resulta do Projecto de Lei em apreciação – que configura, de forma mais ou menos clara, um

¹² Isto resulta, desde logo, da redacção da norma que, nesse outro Projecto de Lei, corresponderia à da alínea a) do nº 1 do art. 2º do Projecto em apreciação; norma essa que constava da alínea a) do nº 1 do art. 6º daquele outro Projecto, relativo às “atribuições” da “Comissão, que deveria “Centralizar as informações necessárias à gestão preventiva dos riscos de ocorrência de corrupção”.

Desta norma ressalta, com efeito, que as atribuições daquela “Comissão”, em matéria de *centralização* de informações, deveriam incidir, fundamentalmente, sobre dados sem *concreta e individual* relevância criminal; ou, em alternativa, sobre a análise de concretas situações de corrupção, mas *detectadas* pelas entidades *normalmente competentes*. Não se colocaria, assim, o risco de *duplicação de funções*, na área da *prevenção criminal*, que parece decorrer do sistema criado pelo Projecto de Lei em apreciação.

organismo algo similar à antiga Alta Autoridade contra a Corrupção – cujas atribuições foram, por razões de maior conformidade constitucional e eficácia, conferidas à PJ e ao Ministério Público (nalguns casos, com necessária intervenção *judicial*), por força do disposto na referida Lei 36/94 e noutros diplomas legais.

*

a) Art. 2º (Atribuições e competências)

Conforme já referido, uma das mais problemáticas normas deste Projecto de Lei é a que resulta da alínea a) do nº 1 do seu art. 2º - que, só por si, vem suscitar as maiores dúvidas quanto à bondade e utilidade do CPC, nos moldes em que se pretende que o mesmo venha a funcionar.

Sendo assim, seria certamente aconselhável, dentro da perspectiva que se procurou expor, que a redacção desta alínea fosse substituída por outra que assegurasse que a actividade do CPC ficasse *realmente* confinada a actuações de prevenção *remota*, “anteriores à prevenção criminal prosseguida pelo Ministério Público e pelos órgãos de polícia criminal, designadamente da Polícia Judiciária” – tal como poderia ser conseguido, segundo se julga, com uma redacção que seguisse a já referida redacção da norma correspondente do Projecto de Lei apresentado por João Cravinho e outros Deputados do PS.

Para além disso, realce-se o disposto no nº 3 deste art. 2º, a respeito da cooperação do CPC com “organismos internacionais”, “em actividades orientadas aos mesmos objectivos”, como um exemplo das *confusões* e *disfunções* que poderiam ser geradas pelo

funcionamento do CPC, na prática, como um órgão encarregue de actividades de prevenção criminal *stricto sensu*, na área da corrupção e crimes *conexos* (em termos similares aos dos organismos *aparentemente* “congêneres” existentes no estrangeiro); podendo prever-se que, a ser assim, iriam gerar-se as maiores dificuldades, por parte dos “organismos internacionais” interessados (e mesmo por parte dos organismos nacionais), em determinar qual seria afinal, em Portugal, a *entidade central* encarregue da prevenção da corrupção (que, até agora, será certamente o DCIAP, sem prejuízo das atribuições específicas, ao nível policial, dos Departamentos competentes da PJ).

*

b) Art. 3º (Composição)

A respeito deste artigo, e tendo em conta o já referido supra, nota-se apenas que, caso o CPC venha a prosseguir as actividades de prevenção *exclusivamente remota* que nos parece que deveriam ser as suas (tal como o refere a própria Exposição de Motivos), tal composição aparece como excessivamente *administrativa* – podendo, certamente, ser aberta a outras pessoas e entidades, menos ligadas ao concreto funcionamento, no momento presente, dos organismos públicos.

Assim, por exemplo, parece ser útil englobar um representante da Inspeção-Geral da Administração Interna.

*

c) Art. 7º (Relatórios)

Conforme foi já referido, o conteúdo dos relatórios a apresentar pelo CPC, nos termos deste artigo, pode sobrepor-se, em boa medida, ao daqueles que caberá ao Ministério Público apresentar, em matéria de combate (preventivo e repressivo) da corrupção e crimes *conexos* – algo que será, certamente, gerador de dúvidas e problemas desnecessários, e que só poderá ser evitado mediante uma *efectiva* restrição do âmbito das atribuições do CPC, nos termos expostos supra.

*

d) Art. 8º (Infracções criminais ou disciplinares)

O nº 1 deste art.º 8º começa por prever, nos termos gerais (e como não poderia deixar de ser), um dever de comunicação ao Ministério Público dos “factos susceptíveis de constituir infracção penal” de que o CPC tenha conhecimento.

Porém, a leitura do nº 2 deste artigo revela que, realmente, a actuação que se prevê que o CPC venha a levar a cabo poderá *interferir*, na *prática*, com as actuações de *prevenção criminal* que ao Ministério Público e à PJ cabe levar a cabo, em matéria de corrupção e de crimes *conexos*.

Com efeito, prevê-se neste número que o CPC “suspenderá a recolha ou tratamento das informações” respeitantes aos “factos mencionados na aliena a) do nº 1 do artigo 2º” logo que “tenha

conhecimento do início de um procedimento de inquérito criminal” por esses mesmos factos.

Ora, independentemente de não ser seguro que o CPC venha a ter, *atempadamente*, conhecimento de todos os Inquéritos instaurados quanto aos factos em questão (apesar do dever de comunicação adiante referido), o certo é que os principais problemas se poderão suscitar quando os factos *tratados* pelo CPC sejam precisamente aqueles que forem objecto duma *acção de prevenção criminal* levada a cabo pelo Ministério Público ou pela PJ, em momento prévio à instauração de Inquérito – sendo que nada obriga (ou sequer aconselha) que quer a PJ, quer o Ministério Público, prestem contas ao CPC das acções de prevenção criminal por si iniciadas (embora o oposto fosse, certamente, desejável).

Estarão assim criadas as condições para uma sobreposição de *averiguações preventivas* dos mesmos factos, por parte de entidades distintas – em termos que apenas poderão ser evitados se ficar claro que o CPC não deverá realizar, de forma *directa e específica*, acções configuráveis como sendo de prevenção criminal *stricto sensu*.

*

e) Art. 9º (Dever de colaboração com o CPC)

Quanto a este artigo, chama-se desde logo a atenção para o facto de ser muito duvidoso que um organismo como o CPC possa exigir a *total* colaboração de entidades terceiras, mesmo que de natureza *pública*, na prossecução de atribuições que possam ser vistas, nos termos expostos supra, como integrando actividades de prevenção criminal *stricto sensu* – algo que, na sequência do exposto supra, poderá mesmo suscitar dúvidas em matéria de *constitucionalidade*.

Por outro lado, o nº 3 deste art. 9º, ao impor ao Ministério Público e aos Tribunais o envio ao CPC de todas as denúncias e decisões finais proferidas em processos por corrupção e crimes *conexos*, poderá decerto, para além de quaisquer outras considerações, suscitar dificuldades acrescidas ao funcionamento dos serviços judiciais, tendo em conta as actuais deficiências do registo informático dos actos e decisões proferidas nos processos.

Em qualquer caso, o previsto (no nº 5) envio ao CPC do relatório *específico* a elaborar pelo Ministério Público, quanto a esta criminalidade, permitirá colmatar as falhas que se possam fazer sentir a este respeito – muito embora fosse útil que fosse prevista a *recíproca* obrigação de envio, ao Ministério Público, dos relatórios e informações elaboradas pelo CPC.

Outros campos de actividade do CPC/Tribunal de Contas

Um campo possível de atribuição do CPC e do seu serviço de apoio ou do Tribunal de Contas, seria a **recolha de informação sobre enriquecimento ilícito** que viabilizasse a identificação de bens provenientes da actividade ilícita e a liquidação do património dos arguidos para efeito de perda de bens, nos termos da Lei n.º 5/2002, colmatando a deficiência de peritos que se faz sentir nessa esfera de actuação do Ministério Público,

O mesmo se diga sobre a **coadjuvação do Ministério Público no campo da perícia financeira, contabilística e imobiliária**, necessidade que se faz sentir com as novas funções/obrigações estabelecidas no art.º 7º da Lei n.º 19/2008 (que adita o art.º 5º-A à

Gabinete do Procurador-Geral da República

Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, relativa ao Controlo público da riqueza dos titulares de cargos políticos), no que respeita ao imperativo de o Ministério Público junto do Tribunal Constitucional proceder anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respectivos titulares, coadjuvação que se afigura imprescindível para que tais atribuições tenham real significado no anunciado combate contra a corrupção.